



**CÓDIGO DE CONDUTA
ANTICORRUPÇÃO**

I – Nota introdutória de enquadramento	1
II – Função e propósitos	2
III – Aplicabilidade	2
IV – Dos Valores Éticos e Princípios	3
V – A corrupção – tipos legais	5
VI – Normas de Conduta	7
VII – Sanções Aplicáveis	10
VIII - Acompanhamento e Publicidade	11

Octur – Organizações e Construções Turísticas do Algarve, SA

I – Nota introdutória de enquadramento

Em 18 de março de 2021, na sequência de um longo período de reflexão e de extensa audição pública, o Governo aprovou a versão final da Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024 (doravante a Estratégia), nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, de 6 de abril.

A Estratégia, perspetivando com o mesmo grau de importância e necessidade a prevenção, a deteção e a repressão da corrupção, erige sete prioridades:

- i) melhorar o conhecimento, a formação e as práticas institucionais em matéria de transparência e integridade;
- ii) prevenir e detetar os riscos de corrupção na ação pública;
- iii) comprometer o setor privado na prevenção, deteção e repressão da corrupção;
- iv) reforçar a articulação entre instituições públicas e privadas;
- v) garantir uma aplicação mais eficaz e uniforme dos mecanismos legais em matéria de repressão da corrupção, melhorar o tempo de resposta do sistema judicial e assegurar a adequação e efetividade da punição;
- vi) produzir e divulgar periodicamente informação fiável sobre o fenómeno da corrupção; e
- vii) cooperar no plano internacional no combate à corrupção.

Nas últimas décadas, assistiu-se a um esforço considerável na harmonização dos enquadramentos legais em todo o mundo, através da adoção de convenções multilaterais. Estas convenções, todavia, versaram maioritariamente sobre a repressão da corrupção, e não sobre a sua prevenção.

Em percurso idêntico, Portugal veio prevendo um vasto leque de crimes relativos a práticas de corrupção ou práticas similares, quer no Código Penal (por exemplo, recebimento indevido de vantagem, corrupção passiva, corrupção ativa, peculato, participação económica em negócio e concussão), quer em leis penais avulsas, como a que determina os crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos, a que prevê os crimes de corrupção cometidos no comércio internacional e na atividade privada, ou a que pune comportamentos antidessportivos.

Contudo, a par da concretização das medidas propostas no âmbito da repressão, mostrava-se imprescindível a existência de um sistema eficaz de prevenção de fenómenos de corrupção.

Neste sentido, e com o objetivo de concretizar a proposta de criação de um regime geral da prevenção da corrupção, foi aprovado em Conselho de Ministros de 2 de dezembro de 2021 e publicado no Diário da República, primeira série, de 9 de dezembro de 2021, o Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, que criou o Mecanismo Nacional Anticorrupção (doravante MENAC) e estabeleceu o Regime Geral de Prevenção da Corrupção (doravante o RGPC).

Este diploma legal, o Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, prevê que o RGPC, publicado em anexo ao diploma, é aplicável não só a entidades públicas como também a entidades privadas, nomeadamente, às pessoas coletivas com sede em Portugal que empreguem cinquenta ou mais trabalhadores, como é o caso da Octur - Organizações e Construções Turísticas do Algarve, SA.

As entidades abrangidas pelo âmbito de aplicação do RGPC, conforme estabelece o seu artigo quinto, adotam e implementam um programa de cumprimento normativo que inclua, pelo menos, um plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas (PPR), um código de conduta, um programa de formação e um canal de denúncias, a fim de prevenirem, detetarem e sancionarem atos de corrupção e infrações conexas, levados a cabo contra ou através da entidade.

Em concreto, e no que ao Código de Conduta concerne, conforme resulta do artigo sétimo do RGPC, o mesmo visa estabelecer o conjunto de princípios, valores e regras de atuação de todos os dirigentes e trabalhadores em matéria de ética profissional, tendo em consideração as normas penais referentes à corrupção e às infrações conexas e os riscos de exposição da entidade a estes crimes.

Neste código, são também identificadas as sanções disciplinares que, nos termos da lei, podem ser aplicadas em caso de incumprimento das regras nele contidas e as sanções criminais associadas a atos de corrupção e infrações conexas.

II – Função e propósitos

A Octur - Organizações e Construções Turísticas do Algarve, SA (doravante a Octur) é uma sociedade comercial anónima de direito português, com sede na freguesia de Albufeira e Olhos de Água, concelho de Albufeira, que se dedica à exploração da indústria hoteleira, investimentos imobiliários, construção civil, comércio a retalho em estabelecimentos não especificados, predominantemente de produtos alimentares, bebidas e tabaco, institutos de beleza e atividades de ginásio e alojamento mobilado para turistas.

No âmbito da sua atividade, a Octur detém a exploração do estabelecimento hoteleiro denominado “Vila Petra”, sito na Rua Mouzinho de Albuquerque, em Albufeira, a exploração de uma moradia localizada também em Albufeira e detém um terreno para construção localizado em frente à Vila Petra e dois terrenos rústicos na Branqueira. Detém ainda uma participação de 50% da sociedade Felizalgarve - Imobiliária Lda cujo objeto consiste na construção civil e compra e venda de imóveis.

O exercício da sua atividade, em todas as suas vertentes, é desenvolvido através do cumprimento escrupuloso de princípios éticos e morais, princípios estes ínsitos na atuação diária quer dos seus colaboradores, quer dos seus diretores e administradores.

A Octur repudia qualquer prática de corrupção, suborno ou infração conexa, de forma ativa ou passiva, e outras formas de influência indevida ou condutas ilícitas, norteando a sua atuação pelo cumprimento rigoroso da legalidade e da transparência em todas as suas relações internas e externas, seja com entidades privadas ou entidades públicas.

Neste contexto e com estas premissas, a Octur adota e implementa o presente Código de Conduta.

III – Aplicabilidade

O presente Código de Conduta aplica-se a todas as áreas de atividade da Octur, incluindo as áreas de administração, operação e de suporte à mesma, sendo também aplicável a todos os colaboradores

da sua organização, sejam eles trabalhadores, diretores, administradores, acionistas, estagiários, subcontratados, trabalhadores temporários, voluntários ou prestadores de serviço.

Este Código aplica-se transversalmente a todas as atividades desenvolvidas pela Octur, quer seja nos trabalhos preparatórios ou de negociação contratual, quer seja durante a execução das atividades, serviços ou contratos.

Todos os colaboradores deverão pautar as suas condutas pelo previsto no presente Código e, na prossecução das respetivas atividades profissionais, as suas condutas no relacionamento com terceiros, deverão harmonizar-se com os seus termos e também com toda a legislação e regulamentação aplicável.

IV – Dos Valores Éticos e Princípios

O presente Código de Conduta tem como principal objetivo estabelecer o conjunto de valores, princípios e regras orientadores dos comportamentos e ações dos colaboradores, dirigentes e administradores da Octur, nas suas relações internas, bem como nas suas relações com os restantes intervenientes, sejam eles fornecedores, prestadores de serviços, entidades públicas, meios de comunicação social, entre outros, no âmbito do combate à corrupção.

Enquanto organização, a Octur pauta-se, de um modo intransigente, pelos valores da integridade, respeito pela lei, transparência, honestidade, confiança e respeito pela diversidade.

O presente Código de Conduta visa, por isso, estabelecer um compromisso entre os valores da Octur e o seu cumprimento por parte dos colaboradores, dirigentes e administradores, nas suas relações internas e externas.

Considerando o crescimento dos casos de corrupção na nossa sociedade, situação que mancha e descredibiliza não só as instituições públicas como também as instituições de carácter privado, como as empresas, é essencial que o presente Código de Conduta seja um instrumento que transmita aos colaboradores, diretores, administradores e restantes intervenientes o posicionamento da Octur quanto à problemática da corrupção e quais os mecanismos utilizados para mitigar tal fenómeno. Deste modo, é fulcral que todos os envolvidos estejam cientes e caminhem lado a lado com os valores, princípios e regras enraizados no seio da organização.

Assim, revela-se essencial que os trabalhadores, diretores e administrados da Octur tenham a consciência da importância do seu papel no cumprimento das normas e princípios implementados no presente Código de Conduta, de modo a combater de modo eficaz e permanente o fenómeno da corrupção.

Neste sentido, a atividade profissional desempenhada pelos destinatários do presente Código de Conduta, deverá reger-se pelos seguintes princípios:

Princípio da Legalidade

Os Colaboradores devem atuar em conformidade com o quadro legal vigente, os regulamentos emanados pelas entidades competentes do setor de atividade prosseguida pela Octur, assim como com os normativos e procedimentos divulgados internamente, dentro dos limites dos poderes funcionais que lhes foram conferidos.

Princípio da Confidencialidade

Os Colaboradores estão obrigados a sigilo profissional e confidencialidade de todos os elementos que venham a tomar conhecimento, direta ou indiretamente, no âmbito das suas funções, estando impedidos de partilhar essas informações com terceiros, quer sejam pessoas alheias ao serviço, quer sejam outros colaboradores da Octur que não necessitem dessas informações para o desempenho das respetivas funções. Os Colaboradores não podem fazer uso de qualquer informação confidencial a que tenham acesso para outros fins que não sejam o adequado desempenho da atividade profissional, sob pena de incorrer em responsabilidade civil e/ou criminal pelo acesso ou utilização indevida. A divulgação de informações confidenciais só poderá ocorrer no estrito cumprimento de situações previstas na lei.

Princípio da Lealdade

Os Colaboradores devem agir de forma leal, solidária e cooperante, no exercício das suas funções, quer entre si, quer com outras pessoas, com a própria Octur, assim como com as entidades públicas ou privadas, com as quais se relacionam.

Princípio da Transparência

Os Colaboradores devem adotar comportamentos o mais transparentes possíveis, em particular, no que concerne a gestão e manuseamento de bens, valores, financiamento, recrutamento, aquisições e contratação de serviços, assim como prestação de informações. Os Colaboradores devem assegurar a prestação de todas as informações de modo objetivo, claro, completo e compreensível.

Princípio da Imparcialidade

Os Colaboradores deverão tratar, em qualquer caso, de forma isenta e imparcial todos os cidadãos e entidades que se relacionam com a Octur, ficando impedidas práticas ou tomadas de decisão arbitrárias e comportamentos que resultem em benefícios ou prejuízo ilegítimos.

Princípio da Igualdade

Os Colaboradores deverão assegurar o respeito pela igualdade, não podendo beneficiar ou prejudicar qualquer pessoa em razão da sua raça, sexo, idade, ascendência, língua, convicções, afiliações

políticas, religião, condição social ou situação económica, ou qualquer outro fator que potencie a ocorrência de uma eventual desigualdade de oportunidade ou tratamento.

Princípio da Integridade

Os Colaboradores devem pautar todas as suas condutas por critérios de retidão e de honestidade, respeitando os seus deveres profissionais, abstendo-se de práticas que possam suscitar dúvidas quanto ao respeito pelos princípios éticos que regulam o seu comportamento. Os Colaboradores devem evitar situações suscetíveis de originar conflitos de interesse ou que possam ser interpretadas como uma forma de influenciar a sua imparcialidade, de modo a garantir a veracidade e confiança no trabalho realizado.

V – A corrupção – tipos legais

Genericamente fala-se em corrupção quando uma pessoa, que ocupa uma posição dominante, aceita receber uma vantagem indevida em troca da prestação de um serviço.

O crime de corrupção implica a conjugação dos seguintes quatro elementos:

- uma ação ou omissão;
- a prática de um ato lícito ou ilícito;
- a contrapartida de uma vantagem indevida;
- para o próprio ou para terceiro.

A definição deste fenómeno passa pela prática de um ato ou omissão, seja ele lícito ou ilícito, contra o recebimento ou a promessa de recebimento de uma contrapartida que não seja devida, para o próprio ou para terceiro.

A corrupção pode ser ativa ou passiva dependendo se a ação ou omissão for praticada pela pessoa que corrompe ou pela pessoa que se deixa corromper.

Pratica um crime de corrupção ativa a pessoa que, diretamente ou através de outra pessoa, para seu benefício ou para benefício de outra pessoa, faz uma oferta, promessa ou propõe um benefício de qualquer natureza, em troca de um favor.

Pratica o crime de corrupção passiva, a pessoa que aceita receber dinheiro ou outro benefício de qualquer natureza, para cumprir ou omitir certos atos.

Se a oferta ou promessa de benefício for feita a um funcionário público, para que este cumpra ou se abstenha de cumprir um determinado ato, fala-se de corrupção pública ativa. O funcionário público que pede, aceita ou recebe, diretamente ou através de outra pessoa, para si ou para benefício de outra pessoa, oferta, promessa ou benefício de qualquer natureza para cumprir ou se abster de cumprir um determinado ato, pratica um crime de corrupção pública passiva.

O elemento determinante no crime de corrupção é o elo de ligação entre aquilo que é prometido ou entregue e o objetivo que se pretende alcançar, a saber a adoção de um determinado comportamento.

Existe corrupção, mesmo que o ato (ou a sua ausência), seja ou não legítimo no quadro das funções desempenhadas pelo interessado, não se tenha realizado. O ato unilateral de oferecer, dar, solicitar ou receber uma vantagem, é suficiente para existir corrupção. O acordo entre as partes constitui uma circunstância agravante do crime.

Da mesma forma existe corrupção qualquer que seja a natureza ou o valor do benefício.

A corrupção será para ato lícito se o ato ou omissão não for contrário aos deveres de quem é corrompido, caso haja violação desses deveres, então trata-se de corrupção para ato ilícito.

Eis alguns exemplos de situações, em geral, de corrupção:

Corrupção passiva para ato ilícito: Um funcionário de um serviço de finanças que recebe determinada quantia para não aplicar uma coima a um contribuinte que está a entregar uma declaração fiscal fora do prazo legalmente previsto.

Corrupção passiva para ato lícito: Um funcionário de uma Conservatória que receba um presente por proceder à inscrição de um determinado ato sujeito a registo, desrespeitando a ordem de entrada dos pedidos, beneficiando aquele que lhe oferece o presente.

Corrupção de eleitor: Candidato que, em processo eleitoral, dá dinheiro a um eleitor em troca do seu voto.

Corrupção ativa: Conductor que, intercetado por um agente da Brigada de Trânsito, em excesso de velocidade, promete àquele uma quantia monetária para não ser sancionado.

Corrupção com prejuízo do comércio internacional: Empresário que promete compensação financeira a um titular de um cargo político para que este o indique como fornecedor preferencial de um determinado produto a exportar para outro país, violando as regras da concorrência e do mercado livre.

Corrupção no desporto: Um atleta que aceita, em troca de dinheiro, desistir de uma determinada competição, a fim de permitir que outro concorrente ganhe a mesma.

Eis a previsão normativa de alguns crimes de corrupção:

Corrupção passiva de funcionário: comete o crime de corrupção, na forma passiva, o funcionário público que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação;

Corrupção ativa de funcionário: comete o crime de corrupção, na forma ativa, quem por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, para a prática de qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação;

Corrupção passiva de titulares de cargos políticos: comete o crime de corrupção passiva o titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação;

Corrupção ativa de titulares de cargos políticos: comete o crime de corrupção ativa de titular de cargo político quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político, ou a terceiro por indicação ou com o conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação;

Corrupção passiva no setor privado: comete o crime de corrupção passiva no setor privado o trabalhador do sector privado que, por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres funcionais;

Corrupção ativa no setor privado: comete o crime de corrupção ativa no setor privado quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a trabalhador do setor privado, ou a terceiro com conhecimento daquela, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para um qualquer ato ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres funcionais;

Corrupção ativa com prejuízo do comércio internacional: comete o crime de corrupção ativa com prejuízo do comércio internacional quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a funcionário, nacional, estrangeiro ou de organização internacional, ou a titular de cargo político, nacional ou estrangeiro, ou a terceiro com conhecimento daqueles, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para obter ou conservar um negócio, um contrato ou outra vantagem indevida no comércio internacional.

VI – Normas de Conduta

A posição da Octur quanto a estes fenómenos de corrupção, quer nas suas relações institucionais com prestadores de serviços, fornecedores, clientes e instituições públicas, quer nas suas relações internas com colaboradores, dirigentes e administradores, é de total repúdio e penalização pela eventual prática de tais condutas.

Assim, é posição assumida por parte da Octur a proibição da prática de tais condutas quer ao nível das suas relações institucionais quer ao nível interno, podendo, em última instância, tais práticas

incorrerem em sanções disciplinares internas ou em responsabilidade criminal, caso tais práticas sejam levadas a cabo pelos seus colaboradores, diretores ou administradores,

No que concerne às relações institucionais com prestadores de serviços, fornecedores, clientes e instituições públicas, os nossos colaboradores, diretores ou administradores deverão evitar relacionar-se com aqueles cuja idoneidade e integridade (aferida através de mecanismos internos ou que seja de conhecimento público) seja suscetível de os colocar numa situação de vinculação ou obrigação de negócio ou de relacionamento comercial.

Desta forma, em caso de dúvidas quanto à idoneidade ou integridade de qualquer prestador de serviço, fornecedores, clientes e instituições públicas, é prática dos colaboradores da Octur o desenvolvimento de mecanismos (*à prior*) de prevenção deste tipo de fenómenos, como sejam as políticas destinadas a conhecer os antecedentes das pessoas e entidades com que se relacionam.

Nas relações contratuais, nomeadamente na sua negociação e execução, com clientes, fornecedores ou prestadores de serviços não devem ser suscitadas quaisquer tipos de condutas ou factos que possam ser considerados como corrupção (seja ela ativa ou passiva), nem de cumplicidade no tráfico de influências ou favorecimento. Assim, é proibido qualquer tipo de concretização ou prometimento de qualquer pagamento ilegal (ou outra forma de vantagem) direta ou indiretamente, a favor de um cliente, fornecedor ou prestador de serviços.

Relativamente aos presentes, ofertas ou convites, os mesmos apenas poderão ser oferecidos ou aceites se o seu valor for simbólico ou baixo à luz das circunstâncias, se estiverem de acordo com as práticas e costumes socialmente aceites no setor em que a Octur se insere e se, cumulativamente, não suscitarem quaisquer dúvidas quanto à honestidade do doador ou da imparcialidade do beneficiário.

Desta forma, não deverão ser aceites presentes, ofertas ou convites, por parte dos funcionários, diretores e administradores quando possa haver dúvidas quanto à honestidade e finalidade de quem o oferece, caso levantem suspeitas em matéria de conflito de interesses ou possam constituir (ou ser interpretados como) dissimuladamente, atos de corrupção.

Não obstante, no seio do presente Código de Conduta, cumpre definir quais os procedimentos a seguir pelos funcionários, diretores e administradores em situações de recebimento ou oferta de presentes e convites de modo que o procedimento instituído seja o mais transparente possível.

Assim, em situações de recebimento ou oferta de presentes ou convites os funcionários, diretores e administradores da Octur deverão ter presente o seguinte:

- Qualquer recebimento ou oferta de presentes ou convites que não sejam de valor simbólico ou baixo, ou ainda conforme as práticas e costumes socialmente aceite pelo setor onde a Octur se insere, apenas poderá ser efetuado com prévia autorização do superior hierárquico;
- Para tal, deverá ser formulado uma requisição escrita dirigida ao superior hierárquico com o fundamento e detalhe suficiente que justifique o recebimento ou oferta do presente ou convite;
- Na tomada de decisão o superior hierárquico deverá ter em conta o valor do presente ou convite (que deverá corresponder a um valor simbólico ou baixo), segundo as regras do bom senso e discernimento, bem como conforme as práticas e costumes socialmente aceites pelo setor.

Por outro lado, é expressamente proibido o recebimento de vantagens oferecidas pelos fornecedores ou prestadores de serviços (sejam elas monetárias ou em espécie) aos colaboradores, diretores ou administradores pela contratação, ou intermediação na aquisição, de qualquer tipo de serviços ou contratação com fornecedores (*vulgo* “comissões”).

Nas relações com entidades públicas os colaboradores, diretores e administradores da Octur assumem uma conduta transparente, íntegra e cordial, sendo proibidos quaisquer atos ou condutas que se configurem, ou possam indiretamente configurar, atos de corrupção, em concreto os “pagamentos de facilitação”.

Os “pagamentos de facilitação” são comissões ou presentes, dados a entidades públicas por entes privados com a finalidade de obter determinado serviço ou agilização de determinado procedimento que pode ser requerido de forma legal (exemplos disso são as obtenções de licenças, agilização de determinado procedimento administrativo).

No que respeita às contribuições de carácter político estas caracterizam-se por doações ou liberalidades feitas a partidos, organizações políticas ou sindicais, a responsáveis de partidos políticos, a pessoas eleitas ou a candidatos ao desempenho de funções políticas ou públicas. As contribuições deste carácter são expressamente proibidas caso sejam realizadas por colaboradores, diretores ou administradores para a obtenção de qualquer tipo de benefício, seja ele lícito ou ilícito, para a Octur.

Em relação ao mecenato, este trata-se de um apoio financeiro conferido por uma pessoa coletiva sem o intuito de receber ou retirar qualquer benefício económico direto relativamente ao organismo que exerça uma atividade não lucrativa, tendo como principal e única finalidade o apoio a uma atividade ou ação que tenha um carácter de interesse geral. Já quanto ao patrocínio, trata-se de uma contribuição com o intuito de obter um benefício direto, como possa ser, uma maior exposição da marca Octur/Vila Petra.

Tanto o mecenato como o patrocínio não constituem crime ou prática eticamente reprovável, não obstante, tanto uma como a outra terão de ser realizadas ao abrigo do direito aplicável e não podem ter como finalidade obter uma vantagem indevida ou de exercer de forma não justificada qualquer influência, ou seja, deverá aferir-se *à priori* não só a imparcialidade de quem recebe, mas também a honestidade de quem oferece. Assim, dependem de deliberação do Conselho de Administração a prática de atos de mecenato e patrocínio, sendo estas deliberações documentadas por escrito de forma clara e transparente, de modo a não serem interpretadas como podendo dissimular um ato de corrupção.

Nas relações internas, entre todos os colaboradores, diretores e administradores, é expressamente proibida a prática de qualquer ato que sugira alguma conduta que possa ser vista como corruptiva,

ou que efetivamente constitua algum ato de corrupção. Igualmente, o exercício de qualquer pressão por parte dos responsáveis da Octur para com os seus colaboradores, em concreto, para o exercício de qualquer tipo de prática aqui descrita no presente Código de Conduta é censurável e poderá levar a consequências disciplinares ou criminais.

VII – Sanções Aplicáveis

Qualquer ato realizado em violação do presente Código de Conduta será suscetível de dar origem a sanções disciplinares ou criminais (se tais condutas estiverem previstas em legislação de carácter penal). As sanções e ações adequadas serão as que estão previstas no direito aplicável aos colaboradores, diretores ou administradores em questão e serão adotadas no cumprimento dos processos legais aplicáveis e, nomeadamente, no cumprimento dos direitos e garantias aplicáveis ao colaborador em questão.

Caso o infrator seja trabalhador, no exercício do poder disciplinar e ao abrigo do disposto no artigo 328º do Código de Trabalho, consoante a gravidade da violação, o grau de culpa do infrator e as consequências do ato, poderão ser aplicadas as seguintes sanções disciplinares:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão registada;
- c) Sanção pecuniária;
- d) Perda de dias de férias;
- e) Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade;
- f) Despedimento sem indemnização ou compensação.

Independentemente do procedimento disciplinar, a prática por qualquer colaborador de conduta suscetível de configurar a prática de crime de corrupção ou infrações conexas é punível ao abrigo do Código Penal com pena de prisão ou multa. Sem prejuízo de eventuais agravamentos de pena aplicáveis ao caso concreto, enunciam-se infra as penas máximas previstas nos termos gerais:

- A prática do crime de corrupção ativa é punível com a pena máxima de 5 anos de prisão, nos termos do artigo 374.º do Código Penal;
- A prática do crime de corrupção passiva é punível com a pena máxima de 8 anos de prisão; nos termos do artigo 373.º do Código Penal;
- A prática do crime de recebimento indevido de vantagem é punível com a pena máxima de 5 anos de prisão, nos termos do artigo 372.º do Código Penal;
- A prática do crime de peculato é punível com a pena máxima de 8 anos de prisão, nos termos do artigo 375.º do Código Penal;

- A prática do crime de participação económica em negócio é punível com a pena máxima de 5 anos de prisão ou multa, nos termos do artigo 377.º do Código Penal;
- A prática do crime de concussão é punível com a pena máxima de 8 anos de prisão, nos termos do artigo 379.º do Código Penal;
- A prática do crime de abuso de poder é punível com a pena máxima de 3 anos de prisão ou multa, nos termos do artigo 382.º do Código Penal;
- A prática do crime de prevaricação é punível com a pena máxima de uma pena máxima de 8 anos de prisão, nos termos do artigo 369.º do Código Penal;
- A prática do crime de tráfico de influências é punível com a pena máxima de 5 anos de prisão, nos termos do artigo 335.º do Código Penal;
- A prática do crime de branqueamento é punível com a pena máxima de 12 anos de prisão, nos termos do artigo 368.º-A do Código Penal; e
- A prática do crime de fraude na obtenção de subsídio, subvenção ou crédito é punível com a pena máxima de 8 anos de prisão, nos termos do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 28/84 de 20 de janeiro, que prevê as infrações antieconómicas e contra a saúde pública.

Por cada infração às regras estabelecidas no presente Código será elaborado um relatório do qual consta a identificação das regras violadas, da sanção aplicada, bem como das medidas adotadas ou a adotar, nomeadamente no âmbito do sistema de controlo interno implementado, conforme estabelecido no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 109- E/2021, de 9 de dezembro.

VIII - Acompanhamento e Publicidade

Este Código de Conduta será revisto a cada três anos ou sempre que se opere uma alteração nas atribuições ou na estrutura orgânica ou societária da Octur que justifique a revisão dos seus elementos.

O Código de Conduta será dado a conhecer a todos os seus trabalhadores, diretores e administradores, no prazo de 10 dias após a sua implementação.

De forma a assegurar o cumprimento do presente código, a nível interno, está também prevista a organização de ações de formação destinadas a todos os seus colaboradores, diretores e administradores relativamente a esta temática.